

AS DISTINÇÕES DE *LEX* EM MARSÍLIO DE PÁDUA

MARCELO DA SILVA FABRES;
SÉRGIO RICARDO STREFLING

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – fabresmarcelo@gmail.com

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – srstrefling@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido perscrutará o pensamento e a obra do filósofo e médico Marsílio de Pádua, nascido na era medieval, ocasião em que propôs os significados da palavra “lei”.

Portanto, pretendemos explicar como o filósofo propõe a distinção e conceituação da *lex* através de uma breve exposição dos entendimentos propostos pelo autor, especialmente aquele que a indica como ciência do que é justo e útil para a cidade.

Como fundamentação teórica, buscamos, os livros o “Defensor Pacis” e “Defensor Minor”, ambos do autor em tela, também, A Política de Aristóteles e comentadores de ambos os autores.

No capítulo X do *Defensor Pacis*, Marsílio traça uma breve distinção e conceituação da palavra lei e qual seu entendimento mais adequado. A era medieval, em sua tradição, sofreu influências aristotélicas e romanas, também, do estoicismo e da ideia agostiniana. Retirando frutos da metafísica desses pensamentos que entendiam ser o universo racional alicerçado na ordem de Deus para o alcance da paz, governado pela lei.

Portanto, a justiça é derivada da natureza das coisas, e a *civitas* baseada nessa lei universal. Para Marsílio a lei é um processo indutivo de fácil percepção pelos integrantes das comunidades perfeitas, denomina-a com significado similar aos termos, regras, estatutos e costumes.

2. METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho se utilizará, fundamentalmente, uma metodologia de caráter bibliográfico. Com efeito, empreender-se-á, em primeiro lugar, a leitura das duas obras marsilisanas que são a fonte principal: *O Defensor Da Paz* e o *Defensor Minor*. Necessariamente faremos a leitura da obra *A Política* de Aristóteles.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O patavino nos entrega da seguinte forma os significados da palavra: em *primu sensu* obtemos o significado da palavra lei como uma predisposição sensível e natural para determinada ação ou sentimento. Nosso filósofo traz como exemplo o Apóstolo quando empregou o termo na Carta aos romanos, capítulo VII, dizendo: percebo outra “lei” em meus membros que luta contra a lei de minha razão; em *secundo*, a conceituação da dita palavra como “todo hábito operante”, e, a toda forma de algo produzível existente na razão, como um modelo que provém a forma das coisas produzidas, por meio do gênio criador. Marsílio se refere a Ezequiel no momento em que utilizou o termo “lei” no mesmo sentido, diz em seu livro, capítulo XLIII [12–13]: Portanto, esta é a lei da casa, mas estas devem ser as medidas do altar; Em *tertio sensu*, a palavra “lei” é colocada como a regra que abarca os cânones estabelecidos para modular os atos humanos orientados para o galardão ou para a punição no outro mundo: Segundo esta acepção, ao menos relativamente, a lei mosaica pode ser considerada como tal e assim também a Lei Evangélica é vista em toda a sua amplitude. Daí, a afirmação do Apóstolo em sua Carta aos Hebreus [VII,12]: Mudado o sacerdócio, deve-se também mudar necessariamente a lei (DP I, X, § 3). 37 Ainda, *in quarto*, consoante o filósofo de Pádua, o mais utilizado como conceito de “lei” indica a ciência, a doutrina ou o julgamento universal acerca do que é útil e justo para a cidade e dos seus contrários.

Os aspectos que caracterizam a lei como justa e útil e o preceito que vincula sob pena de ineficácia são estudadas sob dois aspectos: na perspectiva material, tratando-se do objeto de pesquisa no qual devem se ocupar os doutores do direito e as ciências jurídicas; e na ótica formal que está situada a obrigação de cumprimento e sanção, em outras palavras, é aquilo que converte realmente em lei em seu sentido mais próprio. Portanto, Marsílio compreende que somente se pode falar em uma definição de *lex* em sentido completo e próprio após a efetiva atribuição de um preceito coercitivo que atribua força ao dispositivo legal. É por isso que a dimensão exata de tudo o que é justo e útil para a cidade não se constitui em leis, a menos que tenha sido estabelecido um preceito coercivo impondo a sua observância ou que tenha sido promulgada mediante um preceito. Todavia, a dimensão exata do que é justo útil é uma exigência para que uma lei possa ser considerada perfeita.

Portanto, a primeira finalidade, noutras palavras, reside no seguinte: é necessário estabelecer algo na sociedade civil que possibilite a realização correta de julgamentos civis, e mediante o qual poderão ser efetivados de acordo com a forma requerida, e na medida do possível estejam preservados das falhas dos atos humanos. Esse é o caso da lei, pois o governante ou príncipe deverá proferir os julgamentos civis de acordo com o que ela determina. Logo, legislar é necessário à comunidade civil (DP I, XI, §1).

4. CONCLUSÕES

O paduano considera a definição normativa tradicional de lei como uma expressão da razão.

As duas primeiras formas de entender a *lex* são simplistas e não comportam o elemento coercitivo primordial da teoria política marsiliana. Em uma terceira explicação, Marsílio não coloca menção alguma sobre a relação direta com a lei humana, é apenas às leis religiosas que pautam as ações de determinados grupos. São consideradas leis porque há um juiz julgador e uma atribuição de pena e recompensa — julgamento só ocorrerá em outro mundo e não é demonstrável pela razão. Assim, nosso filósofo compreende a lei como normas atreladas em mandatos com a finalidade de alcançar felicidade ou o castigo eterno, da mesma forma que ocorre com a lei mosaica ou evangélica. Nos interessa tratar do terceiro e quarto significados que constituem, em Marsílio, os dois modos de entender a lei como regra dos atos humanos, em consideração aos fins dos mesmos. No terceiro significado, mas, além disso, mais que um critério lógico, para distinguir o justo do injusto, para Marsílio, a lei é um mandato. Definitiva e propriamente falando, a lei é o que impõe, através de um preceito coercivo, uma pena ou um castigo, algo que se deve realizar neste mundo. A coercividade é destacada como essencial à lei. Marsílio define as operações fundamentais da lei, como comando, proibição e permissão.

Esta acepção nos traz a palavra lei sob dois aspectos. Uma traz a revelação do que é justo ou injusto, útil ou nocivo, portanto, nos levando para as ciências jurídicas. Outra, como preceito coercivo, ao qual Marsílio dá muita ênfase em sua obra quando estipula imposições como recompensas ou castigos a serem atribuídos neste mundo.

Considerando o aspecto da universalidade, a *lex* é uma regra que abrange todos os acontecimentos que permeiam a sociedade, desta maneira, não é um mero capricho para as vontades particulares. As regras universais devem ser calcadas na razão, objetivando o alcance de uma positividade sem influência das paixões e vícios do homem, visando uma indistinção dos sujeitos que litigam naquela organização social. Ponderando sobre o assunto, podemos concluir que Marsílio colocou a coercitividade ligada obrigatoriamente a uma *lex universalis*, não devendo porquanto existir uma parcialidade da justiça.

Para o Paduano podemos conceituar a lei mais corretamente através do estagirita no seu livro *Ética* (2014), capítulo 8.º onde a lei é descrita como possuidora desse poder coercivo, enquanto é uma regra baseada numa espécie de sabedoria procedente da razão prática. Qualifica Marsílio: A lei é um enunciado ou princípio que procede duma certa prudência e da inteligência política, quer dizer, ele é uma ordem referente ao justo e ao útil, e ainda aos seus contrários, através da prudência política, detentora do poder coercivo, isto é, trata-se de um preceito estatuído para ser observado, o qual se deve respeitar, ou, ainda, a lei é uma ordem promulgada através de determinado preceito (DP I, X, §4).

Marsílio compreende que somente se pode falar em uma definição de *lex* em sentido completo e próprio após a efetiva atribuição de um preceito coercitivo que atribua força ao dispositivo legal.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livro

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Edipro, 2014.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução e notas de Antônio Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998. (edição bilíngue: grego-português)

PÁDUA, Marsílio. **Defensor Minor**. Edição digital. Editora Vozes, 2019.

PÁDUA, Marsílio. **O Defensor da Paz**. Editora Vozes, 1997.

STREFLING, Sérgio Ricardo. **A concepção de paz na civitas de Marsilio de Pádua**. Universidade Federal de Pelotas, 2010